

Carta Nº 009/2025

Belém (PA), 17 de Abril de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90001/2025 –Transporte e custódia de numerário e outros valores- BELÉM INTERMODAL.

À

SAGA – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 001/2025, em que a empresa questiona:

- a) **Da imprescindibilidade da apresentação da apólice de cobertura securitária-global como requisito para habilitação;**
- b) **Da necessidade de divulgação do valor estimado em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência;**

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/>

II. Manifestação/Conclusão do Núcleo Jurídico nos pontos a que cabem:

A impugnação é **improcedente** em todos os seus aspectos.

O primeiro ponto diz respeito à inclusão da apólice de cobertura securitária como requisito de habilitação, não de contratação. Salienta-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a licitação deve ser o mais ampla possível, solicitando dos participantes apenas as documentações mínimas necessárias para a prestação do serviço, inclusive por força da Constituição Federal.

Art. 37 (...)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O NUJUR não se imiscui em questões técnicas atinentes aos documentos solicitados às empresas. No entanto, entende-se que a apólice de seguros não é uma condição para que o licitante possa participar do certame (habilitação), mas para a prestação do serviço em si (contratação). É vedado à Administração impor exigências de habilitação que forcem os licitantes a dependerem recursos para o mero fim de concorrer no certame. Nesse sentido a Súmula 272-TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". E ainda a jurisprudência do TCU: Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara; 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça.

Portanto, entende-se que a referida apólice de seguros deve ser mantida como requisito de contratação. **Peço manifestação da área técnica com relação a esse ponto.**

No que concerne à segunda questão, também totalmente improcedente. A licitante se baseia na Lei nº 14.133/21, que não se aplica ao Banpará: esta instituição é uma empresa estatal, aplicando-se a Lei nº 13.303/2016. E na Lei das Estatais o sigilo é a regra na licitação:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Portanto, inaplicável a exibição do valor estimado da contratação.

III. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

Manifesta-se de acordo para que a referida apólice de seguros seja mantida como requisito de contratação.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e do Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico.

Assim, o julgamento da impugnação foi completamente **IMPROCEDENTE** em todos os pontos, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira